

**AÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - ÔNIBUS - IRREGULARIDADE -  
APREENSÃO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - TRANSBORDO - REQUISIÇÃO -  
EMPRESA AUTORIZADA - PAGAMENTO - ART. 85, § 1º, DO DECRETO 2.521/98 -  
ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO-OCORRÊNCIA**

**Ementa:** Ação de cobrança. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Ônibus apreendido pela Polícia Rodoviária. Requisição de veículo de outra empresa para continuar o transporte. Pagamento pelos serviços prestados. Ônus da empresa infratora.

- A verificação da legitimidade para a causa recai sobre a existência de uma relação jurídica que vincule as partes litigantes, decorrendo desse liame direitos e obrigações. A questão de ser ou não devida a indenização é matéria de mérito.

- Se determinado veículo, contratado para realizar transporte de passageiros, é apreendido no decorrer da viagem, por apresentar irregularidades, a continuação do itinerário deverá ser realizada por ônibus de empresa que tenha permissão ou autorização do Poder Público, requisitado pelo órgão fiscalizador. O custo do referido transporte ficará a cargo da empresa que teve o veículo apreendido, nos termos do artigo 85, § 1º, do Decreto 2.521/98.

- A questão relativa ao art. 270, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser oposta à transportadora requisitada, mas sim ao Poder Público.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.925502-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Centauro Transporte de Passageiros Ltda. - Apelada: Empresa Gontijo de Transportes Ltda. - Relatora: Des.<sup>a</sup> HELOÍSA COMBAT

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2006. -  
*Heloísa Combat* - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

A Sr.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> *Heloísa Combat* - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta pela Centauro Transporte de Passageiros Ltda. contra a r. sentença da d. Juíza Auxiliar em Cooperação na 5ª Vara Cível desta Comarca de Belo Horizonte, que julgou procedentes os pedi-

dos da Empresa Gontijo de Transportes Ltda., condenando a apelante ao pagamento de R\$1.154,64, como contraprestação por serviços de transporte requisitados pela autoridade rodoviária em vista da apreensão do veículo de sua propriedade.

I - Questão preliminar: ilegitimidade ativa.

A apelante aventa preliminar de ilegitimidade ativa, dizendo que a Empresa Gontijo, não obstante tenha continuado o transporte dos passageiros, não comprovou estar autorizada para realizar esse serviço, como permissionária do serviço público.

A recorrente traz aos autos alegação estranha à solução da controvérsia. O fato de estar ou não a empresa prestadora dos serviços autorizada a realizar o transporte, na qualidade de permissionária, é questão a ser resolvida pela Administração Pública, a quem compete essa espécie de fiscalização. Não tem pertinência, contudo, para o caso dos autos,

uma vez que o liame jurídico que embasa o dever de ressarcir diz respeito à efetiva prestação de serviços.

A aferição da legitimidade não se confunde com o cabimento da cobrança, questão de mérito. Ao autor da ação incumbe apontar a prestação a que entende fazer jus e quem entende estar obrigada a realizá-la, expondo os motivos para se estabelecer esse nexo de causalidade. Estando, em tese, configurada uma relação jurídica entre as partes, relacionada com o objeto da ação, a legitimação se verifica.

Acerca da matéria, com propriedade leciona Cândido Rangel Dinamarco:

Legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. (...) Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa (*Instituições de Direito Processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. 2, p. 306).

Destarte, recai a verificação da legitimidade para a causa sobre a existência de uma relação jurídica que vincule as partes litigantes, decorrendo desse liame direitos e obrigações. Essa condição se encontra nitidamente presente no caso, pois a autora efetivamente realizou o transporte dos passageiros, assumindo a responsabilidade que, a princípio, incumbiria à ré, por requisição da autoridade competente.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar aventada.

## II - Mérito.

No mérito, argumenta a recorrente que descaberia a requisição dos serviços da autora, pois a questão poderia ter sido resolvida no local, dando-se continuidade à viagem, normalmente.

Aduz que, tendo sido irregular a ação dos agentes da Polícia Rodoviária Federal, descabe qualquer restituição.

Extrai-se dos autos que, ao realizar viagem, de São Paulo para esta Capital, a apelante, Centauro Transporte de Passageiros Ltda., teve veículo de sua propriedade apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, por descumprimento das exigências de que trata o Decreto 2.521/98, realizando viagem interestadual sem o necessário certificado de registro cadastral e o comprovante do seguro de responsabilidade civil.

Por conseguinte, para dar continuidade ao transporte dos passageiros que se encontravam no interior do veículo apreendido, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal requisitou veículo pertencente à Empresa Gontijo de Transporte (f. 06).

A Empresa Gontijo concretizou a viagem, conforme se verifica do documento acostado à f. 11, os serviços prestados foram devidamente discriminados, assim especificados: “Origem: Vargem. Destino: Belo Horizonte. Coeficiente: 0066589. Km - 510. Valor: R\$ 33,96, Nº de passageiros: 34, Valor: R\$ 1.154,64”.

Nessas circunstâncias - apreensão de veículo que realiza transporte de passageiros por apresentar eventuais irregularidades -, cabe ao transportador, que se encontrava em situação considerada ilegal, arcar com os custos da continuação da viagem.

Nesse sentido, o artigo 85, § 1º, do Decreto 2.521/98, que trata da penalidade de apreensão do veículo, estabelece:

A continuação da viagem somente se dará com ônibus de permissionária ou autorizatória de serviços disciplinados por este Decreto, requisitado pela fiscalização, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte, tomando-se por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida por passageiro transportado.

Na espécie, inexistem dúvidas de que a apelada realizou o transporte das pessoas que

se encontravam a bordo do veículo apreendido, fato que, inclusive, não foi negado pela ré.

Portanto, tendo o veículo da recorrente sido apreendido pelo órgão policial, é ela responsável pelo pagamento das despesas relativas à continuação do transporte dos passageiros que haviam contratado os seus serviços.

O dever da infratora de pagar a empresa que realizou o transporte de seus passageiros, em razão de apreensão do veículo contratado, foi reconhecido em diversas oportunidades neste Tribunal de Justiça, sendo pertinente colacionar alguns julgados:

Apelação cível. Ação de cobrança. Apreensão de ônibus. Requisição para continuidade do transporte. Despesas. - Cabe à empresa de transporte infratora ressarcir a empresa concessionária do serviço público que foi requisitada pela autoridade competente a dar continuidade ao transporte dos passageiros, pelas despesas geradas, já que deu causa a elas e porque assim dispõe o art. 85, §1º, do Decreto 2.521/98 (Apelação Cível nº 490.435-8 - 11ª Câmara Cível - Rel.ª Des.ª Albergaria Costa - j. 06.04.05).

Cobrança. Transporte rodoviário de passageiros. Ônibus clandestino. Apreensão. Requisição. Custo do transporte. Ressarcimento. - A empresa de transporte rodoviário de passageiros, autorizada a executá-lo, quando requisitada pela autoridade competente a completar viagem de ônibus apreendido por transporte irregular, tem ação de cobrança contra a transportadora (ou transportador) infratora, para se ver ressarcida dos custos do transporte executado (Apelação Cível nº 2.0000.00.494646-7/000 - 12ª Câmara Cível - Rel. Des. José Flávio de Almeida - j. em 18.01.06).

De fato, referidos passageiros celebraram contrato de transporte com a apelante, que, por sua vez, assumiu a obrigação de conduzi-los ao destino previamente pactuado de maneira incólume.

Assim, se a continuação da viagem no veículo inicialmente contratado se tornou inviável, em decorrência da apreensão, pela autoridade

policial, sendo necessária a requisição de ônibus de outra empresa, no caso, a apelada, para finalizar o serviço contratado, cabe à requerida arcar com as despesas relativas à contratação de outra empresa de transporte.

Não há razão lógica para que se penalizem os passageiros, que se encontravam no ônibus, com o objetivo de chegar a determinado local. Ao contrário, as disposições legais e regulamentos pertinentes devem-se voltar para a proteção dos direitos do consumidor, conferindo efetividade ao disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, embora a recorrente tenha alegado a ilicitude da conduta do Departamento de Polícia Rodoviária, não comprovou que os fatos e irregularidades que lhe foram imputados eram inverídicos.

Se regular ou não a apreensão do automotor, é questão estranha à presente lide, devendo ser tratada perante o órgão público que realizou o ato administrativo.

Insiste a apelante em demonstrar que poderia ter sanado a irregularidade, dando continuidade à viagem, contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar como, no meio da estrada, poderia ser providenciada a regularização da situação.

Considere-se que, de acordo com o depoimento testemunhal de um dos passageiros, todos foram mantidos no local por aproximadamente três horas, sendo que durante esse período não foi obtida a liberação do veículo.

Ademais, ainda que restasse provada a ilicitude da conduta do órgão policial, esse fato não seria suficiente para afastar o direito da apelante de receber pelos serviços que prestou, cabendo à requerida pleitear a restituição dos valores que despendeu à União, através de outra ação, na qual seria apurada a existência ou não das referidas irregularidades.

Caso insista a apelante na ilegalidade do ato de apreensão, deve voltar-se contra quem de direito.

A discussão travada nos presentes autos cinge-se ao direito da autora, que complementou o transporte iniciado pela ré, de receber pelo serviço prestado, pretensão essa que se encontra devidamente amparada nos elementos de fato e de direito dos autos.

Nesse sentido, deve ser considerado que o enriquecimento sem causa é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme consta no art. 884 do CC/2002, sendo dever do beneficiado ressarcir a parte às custas de quem se beneficiou. Ora, se o contrato de prestação de serviços foi firmado com a apelante, a ela incumbiria o dever de cumprir o contratado, deixando os passageiros no destino combinado. Se outro assumiu esse dever, devido ao descumprimento de normas administrativas, cumpre receber a respectiva contraprestação.

Note-se que, segundo o depoimento testemunhal de f. 76/77, a demandada teria, através de seu preposto, chegado a oferecer aos passageiros o custeio de despesas com hotel, onde poderiam hospedar-se até que a

questão fosse resolvida; contudo, os consumidores não aceitaram essa proposta. Vê-se, assim, que, de qualquer forma, a empresa teria que arcar com os prejuízos causados pela irregularidade, e, nessa esteira, deve financiar o transporte dos passageiros até Belo Horizonte, conforme contratado.

Pertinente registrar, ainda, que o empregado da empresa assinou o termo de requisição de veículo de f. 06, onde consta que caberia à transportadora infratora o pagamento das despesas desse transporte, tomando por base o coeficiente tarifário vigente para os serviços regulares e a distância percorrida, por passageiro transportado.

Isso posto, nego provimento ao recurso, ficando mantida a r. sentença combatida em todos os seus termos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Renato Martins Jacob* e *Valdez Leite Machado*.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-